



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10108.000105/2001-11
Recurso n°	128.519 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.090
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	EDUARDO JOSÉ BERNARDES
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: REVISÃO DO VTN.

O VTN deverá ser revisto, com base no valor informado no Laudo Técnico de Avaliação quando este atenda às exigências da NBR n° 8.799/85.

RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei n° 9.393, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso no que

tange ao VTN, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento ao recurso quanto à área de reserva legal. Designada para redigir o voto quanto à área de reserva legal a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participou, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, peço vênia aos meus pares para adotar o relatório de primeira instância:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 21/28, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 750.423,79, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Paculândia, com área total de 8.232,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0234430-0, localizado no município de Corumbá - MS.

2. A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fl. 02, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse as áreas de utilização limitada informadas na DITR/1997.

3. Em resposta à intimação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 08/18.

4. Tendo o interessado apresentado os documentos já mencionados acima, da análise dos mesmos resultou na glosa da área de utilização limitada (reserva legal) e conseqüente lançamento de ofício.

5. A capitulação legal da infração consta à fls. 23 e 25 dos autos. Pelo “AR” de fl. 39, foi dada ciência do Auto de Infração ao interessado.

7. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32/59, alegando, em síntese que:

7.1 As áreas de reserva legal estão evidenciadas no Laudo Técnico anexo nos autos, não obstante a inexistência de averbação, à época, à margem da matrícula do imóvel, constitui-se em mera formalidade, não descaracterizando a existência real da mesma;

7.2 Destacou que a existência da reserva legal no imóvel é de suma importância, porque está localizado na bacia do Rio Paraguai e sub bacia do Rio Miranda, servido, ainda pelo Rio Abobral, embora não tendo sido averbada à margem da matrícula anteriormente;

7.3 É evidente a área de reserva legal de 20% do total da área do imóvel, conforme Laudo Técnico e ADA protocolizado no IBAMA, o qual demonstra que a condição da existência dessa área não é o registro no Cartório de Registro de Imóveis, ou mesmo a vontade do contribuinte, mas do texto expresso em lei, devendo entender que a sua averbação posterior em nada prejudica;

7.4 A área de reserva legal corresponde a 1.646,4 ha, que deverá ser excluída da tributação, com isenção prevista na Lei nº 9.393/1996;

Emília

7.5 A comprovação da área de preservação permanente é efetivada com o Laudo Técnico especializado, colhido às margens de cursos d'água, correspondendo a 706,4 hectares;

7.6 O percentual de aproveitamento da área da propriedade é mínimo, como está demonstrado no Laudo, devido ao alto grau de inundação e alagadiços, inclusive as benfeitorias foram destruídas pelas enchentes;

7.7 Toda a área da propriedade é de exploração limitada, conforme estudo de Macrozoneamento Geoambiental do Estado do Mato Grosso do Sul, realizado pela SEPLAN/MS, as propriedades situadas no chamado baixo pantanal não se prestam para qualquer tipo de exploração quer pecuária, agrícola ou extrativista, inclusive sendo reconhecida pelo convênio do Governo Estadual com o IBGE como região de aptidão restrita;

7.8 Averbação na matrícula do imóvel e a apresentação da cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, comprovam que apresentou na Superintendência Estadual do IBAMA em Campo Grande/MS o pedido de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

7.9 Cita ementa de vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

7.10 O lançamento por homologação deve respeito aos artigos 149 e 150 da Constituição Federal de 1988;

7.11 A exigência do ADA pela legislação ambiental e outras, não encontra amparo na legislação vigente nem tampouco é o instrumento hábil para fazê-lo à época da incidência e da apuração do tributo, sendo, conseqüentemente insubsistente e carente de fundamentação legal;

7.12 A legislação que instituiu a cobrança do ITR, não criou a figura do Ato Declaratório Ambiental tampouco estabeleceu a prévia comprovação por parte do interessado das informações constantes da declaração apresentada;

7.13 Não é defeso a administração tributária, exigir ou impor através de Instruções Normativas, obrigações não previstas em lei, nem tampouco ampliar ou alargar as exigências para as obrigações contidas. Deve o administrador público, cuidar com zelo e eficiência para que sejam respeitados os direitos da Fazenda Pública através da criteriosa aplicação da lei, respeitando-se contudo, os direitos legítimos dos cidadãos no curso da fiscalização do cumprimento das obrigações destes;

7.14 A Secretaria da Receita Federal estabeleceu em Instruções Normativas as formas possíveis e aceitáveis de comprovação, bem como elencou os documentos exigíveis dos contribuintes, que eventualmente encontrem-se sob fiscalização, no que concerne à comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), quais sejam, o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal e a averbação à margem da matrícula do imóvel rural;

ENLCA

7.15 *Por todo o exposto, requer: 1 - seja efetuada a revisão da declaração do ITR, com relação ao Valor da Terra Nua – VTN para R\$ 45,00; 2 - sejam acatadas as áreas de preservação permanente de 706,4 ha e de reserva legal de 1.646,4 ha, excluindo-as do total da área tributável, reconhecendo-as e declarando-as isentas de tributação do ITR; 3 – sejam considerados os VTNm indicados nas Instruções Normativas SRF n.º 31 de 13/06/1995 e n.º 58, de 14 de outubro de 1996, ou os valores médios das transações comerciais, de áreas idênticas, bem como o valor declarado na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e 4 – protestando provar com todos os meios de provas admitidos em direito, desde já requeridos, Pericial, com a juntada de laudo de Avaliação da Área e Laudo de Vistoria realizado pelo IBAMA, ou com a juntada de novos documentos.*

8. Anexa à impugnação os documentos de fls. 60 a 133.”

Em decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, a exigência fiscal foi mantida, em sua integralidade, conforme razões sintetizadas na ementa baixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

As áreas de utilização limitada permanente estarão sujeitas à tributação caso não atendam aos requisitos legais e não seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS – DO VALOR DA TERRA NUA – Incabível a revisão de ofício do VTN atribuído ao imóvel na DITR/97 quando o ‘Laudo Técnico de Avaliação’ carreado aos autos estiver em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, e quando não for constatado, de outra forma, o alegado erro no preenchimento da declaração.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.”

Regularmente intimada da decisão acima explicitada no dia 11 de junho de 2003, a Interessada apresenta Recurso Voluntário de fls. 152/169, reiterando os argumentos anteriormente aduzidos e anexando os documentos de fls. 170/192.

No que pertine ao depósito recursal, o Interessado anexou a “Relação de Bens e Direitos” de fl. 196, acompanhado do Registro dos imóveis ofertados e de sua Declaração de Rendimentos.

Finalmente, às fls. 227, o Interessado solicita a juntada de novo Laudo Técnico (fls. 228/234), o qual sustenta ser mais “completo que o anterior”.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme relatado, a controvérsia trazida aos autos cinge-se: (i) ao Valor da Terra Nua (VTN) referente ao imóvel rural denominado Fazenda Paculândia, com área total de 8.232,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0234430-0, localizado no município de Corumbá – MS; e (ii) à necessidade de averbação da respectiva área de utilização limitada (Reserva Legal) à margem da matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária.

Nesse esteio, passo à análise dos assuntos acima relacionados.

1) Valor da Terra Nua (VTN)

O Interessada juntou, no curso do processo e para fins de comprovação do VTN pretendido, três Laudos Técnicos: (i) o primeiro (de fls. 12/134), não acatado pela primeira instância administrativa em função de não ter se pautado pela metodologia definida na NBR 8799/85. (ii) o segundo (de fls. 172/177), juntado quando da apresentação do recurso voluntário; e (iii) o terceiro (de fls. 228/235), o qual foi anexado antes da distribuição do processo ao respectivo relator (fls. 228/235).

Por oportuno, cumpre salientar que sempre defendi a tese no sentido de que, em função do princípio da verdade material, os documentos apresentados, em qualquer grau de instância, devem ser conhecidos.

Ora, conforme brilhantemente exposto pela decisão singular:

“(…) o ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393, de 1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprovou o Código Tributário Nacional – CTN.

7. Esse procedimento, entretanto, não afasta a possibilidade de o sujeito passivo equivocar-se quando do preenchimento da declaração, ao informar dados que não condizem com a realidade do imóvel, situação esta passível de retificação.

8. Com efeito, caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Porém, o lançamento impugnado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, somente poderá ser alterado em caso de evidente erro de fato e acompanhado de documentos idôneos, hábeis como previstos na legislação tributária pertinente à matéria.

EMILIA

9. Em se tratando do Valor da Terra Nua do imóvel, observa-se que a possibilidade de revisão do mesmo, pela autoridade administrativa, está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente registrado no CREA, nos termos do Anexo 07 da Norma de Execução n.º 07, de 27 de dezembro de 1996, e que atenda aos requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho."

Considerando as assertivas acima e analisando o "Laudo Técnico", apresentado às fls. 228/235 (o qual foi elaborado por profissional devidamente habilitado e atende às Normas da ABNT - NBR n.º 8.799/85), entendo que o VTN nele apurado (**R\$ 54,92/ha**) deve ser acatado para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao exercício de 1997.

2) Utilização Limitada

O segundo item impugnado refere-se à necessidade de averbação de área de utilização limitada (Reserva Legal) à margem da matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "b" do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, assim dispõe;

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;"

A decisão *a quo* esclarece que tendo havido o registro competente da averbação apenas em 04 de janeiro de 2001, somente a partir do ano-calendário de 2002 poderia ser considerada a isenção da referida área de utilização limitada. Em outras palavras, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa da área declarada a título de utilização limitada por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que mesma estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, anteriormente a ocorrência do fato gerador.

Com todo o respeito, *data vênia*, a assertiva constitui afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto n.º 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto, a propósito de regulamentar a lei, retirar-lhe a validade.

Quila

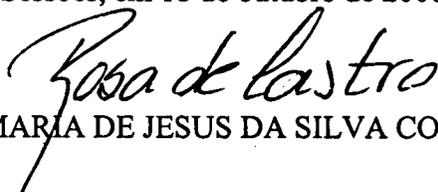
Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.

No presente caso restou absolutamente comprovada a existência da área de utilização limitada e dessa materialidade não houve questionamento pela decisão recorrida, a qual expressamente salienta:

“Resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja a existência efetiva da área de reserva legal. Trata-se, sim, da comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei que, no caso, é a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel”

Nesse esteio, voto pelo provimento do recurso, pelos motivos acima explicitados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora



Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Não posso concordar com o entendimento da I. Relatora deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como de Utilização Limitada, também chamadas de Áreas de Reserva Legal.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou. *EMILIA*

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

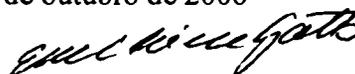
Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, no que se refere à averbação da área declarada como “Reserva Legal/Utilização Limitada”.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada